RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.849 - MG (2018/0339675-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	M DE O V (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma Unidade Federativa no julgamento da Apelação n. 1.0313.17.000631-3/001, com a seguinte ementa (e-STJ fls. 218-234):

> *APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E DESTINAÇÃO MERCANTIL COMPROVADAS - DECOTE DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/06 - ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE NÃO COMPROVADO POR DOCUMENTO HÁBIL - ISENÇÃO DAS CUSTAS - SOBRESTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Restando por bem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do apelante, bem como a destinação mercantil das drogas apreendidas, deve ser mantido o decreto condenatório. 2. Não comprovado por documento hábil o envolvimento de adolescente na prática do comércio ilícito de entorpecentes, imperioso o decote da causa de aumento , prevista no inciso VI do art. 40 da Lei Antidrogas. 3. Para a concessão do beneficio da assistência judiciária basta que a parte firme a declaração de próprio punho ou através de advogado, devendo, assim, ser sobrestado o pagamento das custas pelo quinquídio legal (art. 98, §3°, do Novo Código de Processo Civil).*
> *APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, VI, DA LEI 11.343/2006 - MANUTENÇÃO. Existindo nos autos documento hábil, dotado de fé pública, capaz de comprovar a menoridade do adolescente, não há que se falar em ausência de prova da menoridade, devendo ser mantida a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/2006.*

Consta dos autos que o recorrido foi condenado às penas de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 641 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito, pelo cometimento dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 167-172).

A apelação da defesa foi parcialmente provida, por maioria de votos, a fim de afastar a causa de aumento pela participação de menor de idade no delito, sob o fundamento de inexistência de documento oficial comprobatório da idade. Por conseguinte a reprimenda final ficou restabelecida em 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 550 dias-multa (e-STJ fls. 218-234).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 254-260).

Nas razões do presente recurso, o *Parquet* alega violação do art. 155 do Código de Processo Penal e negativa de vigência ao art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que não é necessário o reexame do acervo probatório, mas sim sua revaloração, para que sejam o auto de prisão em flagrante do ato infracional e o boletim de ocorrência considerados suficientes para constituir prova da menoridade do adolescente.

Em parecer (e-STJ fls. 305-309), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

Acerca do tema trazido à discussão no recurso especial, a instância de origem absolveu o réu da prática do crime de corrupção de menores, por considerar que o auto de prisão em flagrante e de apreensão em flagrante de ato infracional e o boletim de ocorrência (e-STJ fls. 10 e 17) não seriam documentos hábeis para comprovar a data de nascimento do adolescente (29 de junho de 2000).

Constata-se que o Tribunal local, ao desconsiderar os documentos mencionados e, com isso, afastar a majorante descrita no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício (grifos acrescidos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES.* ***COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDÍVEL. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DE DOCUMENTOS QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. VALIDADE.*** *CONDENAÇÃO LASTREADA EM VASTO ACERVO PROBATÓRIO. REANÁLISE DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o documento hábil para se comprovar a idade da vítima não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade.***
>
> ***- A idade do menor foi comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito/auto de apreensão em flagrante de ato infracional, do boletim de ocorrência e das informações constantes no Sistema de Informações Policiais (e-STJ fls. 14-47), gozando tais documentos de presunção de veracidade, uma vez que emanados de autoridade pública, o que comprova, indene de dúvidas, a menoridade questionada.***
>
> *- Condenação lastreada no vasto acervo probatório carreado aos autos, de modo que entendimento contrário, como pretendido, demandaria a reanálise da moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.*
>
> *- Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC 439.596/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018)*

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. **Firmou-se, nesta Corte Superior, o entendimento segundo o qual a comprovação da idade, para fins de caracterização do delito de corrupção de menores, pode se dar por qualquer meio idôneo, sendo prescindível a apresentação da certidão de nascimento.***
> *2. **O auto de prisão em flagrante, o boletim de ocorrência, as declarações prestadas perante a autoridade policial, assim como outros elementos de informação produzidos na fase inquisitorial, servem como documento hábil a fim de comprovar a menoridade do agente.***
> *3. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no AREsp 1182709/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018)*

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao recurso especial** para restabelecer a sentença condenatória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator